



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

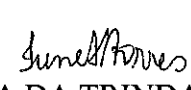
Processo nº : 13506.000081/2001-98
Recurso nº : 124.491
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : CLAUDIONOR DA SILVA ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.570

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13506.000081/2001-98
Resolução nº : 301-1.570

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório nº 194.974, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana em 02/10/2000, em vista de pendências da empresa e/ou sócios na PGFN (fls. 06).

02. Comunicada da exclusão, a requerente recorreu através de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, a qual foi indeferida porque a contribuinte não logrou juntar Certidão quanto à Dívida Ativa da União, deixando de comprovar a inexistência de débitos inscritos perante aquele órgão (fls. 03).

03. Cientificada do indeferimento da SRS em 06/04/2001 (fls. 04), a interessada interpôs impugnação em 02/05/2001 (fls. 01), alegando que os processos com débitos encaminhados à PGFN retornaram à Agência da Receita Federal em Paulo Afonso onde estão sendo analisados. Enfatiza que a exclusão é indevida, pois o débito em cobrança é indevido. Diante do exposto, solicita a revogação da exclusão do Simples."

A DRJ proferiu decisão indeferindo o pedido da contribuinte (fls. 51/52), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS NA PGFN.

É de manter-se a exclusão do Simples quando comprovado que a pessoa jurídica não se encontra em situação fiscal regular perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Processo nº : 13506.000081/2001-98
Resolução nº : 301-1.570

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 58), aduzindo, em suma, que as inscrições em Dívida Ativa efetuadas eram indevidas, pois os débitos não eram verdadeiros, a saber:

- Processo nº 10530-201.680/99-19 foi apresentada DIRPJ retificadora antes de procedida a inscrição em Dívida Ativa;

- Processo nº 10530.226394/98-31 o imposto foi pago antes da inscrição com código errado. Referido código já foi retificado e o débito foi excluído da Procuradoria.

- Processo nº 10530.201679/99-21 a situação já foi regularizada, pois o imposto foi pago integralmente.

Vieram os autos a este Colegiado, em 25 de fevereiro de 2005, quando, então, converteu-se o julgamento em diligência, para que a DRF/Feira de Santana verificasse a data da regularização dos débitos junto à PFN.

No cumprimento da diligência requerida, a DRF/Feira de Santana intimou o contribuinte a apresentar, junto à Agência da Receita Federal em Paulo Afonso, documento que comprovasse que sua situação, perante a PFN, estava regular em data anterior à emissão da Certidão Negativa, datada de 29/01/2002.

Não tendo havido manifestação do contribuinte quanto à intimação efetuada, retornam os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 13506.000081/2001-98
Resolução nº : 301-1.570

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, tratam os autos de exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES em razão de haver débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

À fl. 484, determinou esta Câmara fosse realizada diligência no intuito de se apurar a data de regularização dos débitos da recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que a Certidão Negativa apresentada pela contribuinte data de 29/01/2002, já tendo expirado, portanto, o prazo para regularização de sua situação sem que fosse excluído do Simples.

Acontece, entretanto, que a DRF/Feira de Santana, no intuito de dar cumprimento à diligência requerida, intimou tão-somente o contribuinte para apresentar provas de que estava com sua situação regularizada em data anterior a 29/01/2002, sem que, no entanto, tal intimação surtisse o efeito pretendido, posto que a recorrente permaneceu silente, o que faz perdurar, nos autos, a questão anteriormente posta por este Colegiado.

Extremamente temerário seria corroborar a exclusão do contribuinte do Simples quando a própria autoridade fiscal levantou dúvidas sobre a materialidade dos fatos motivadores do ato administrativo praticado (fl. 70), dúvida que se reforça pela apresentação, pelo contribuinte, de Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Nacional. É caso, porém, não de se intimar o contribuinte a fazer prova de que não deve, mas de a própria Administração demonstrar que o ato praticado estava em consonância com a lei.

Assim, cabe à autoridade fiscal diligenciar junto à PFN para obter informações acerca da regularização dos débitos do contribuinte, mais especificamente, **para que seja informada a data da regularização de cada um dos débitos constantes do demonstrativo anexo ao Comunicado de exclusão** (fl. 15).

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora verifique, de

Processo nº : 13506.000081/2001-98
Resolução nº : 301-1.570

forma conclusiva, a situação dos débitos do contribuinte quando da época de sua exclusão do Simples, conforme explicitado acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

Irene Moraes
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora